

PARECER JURÍDICO Nº 654/2012-PROJU

PROCESSO Nº 07 437 713-2.

INTERESSADO: Aravestruz Nordeste Ind. Com. e Resp. Ltda. ASSUNTO: Análise de vício no auto de infração nº 351/2008-GS/PJ.

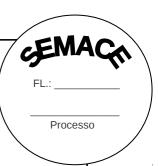
DIREITO **ADMINISTRATIVO** AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO DEPÓSITO DE 0,7 ESTÉREOS DE LENHA E AUSÊNCIA DE CECMPOF. CONSTATAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO VALOR DA MULTA. VIOLAÇÃO **PRINCÍPIOS AOS** DA RAZOABLIDADE DA PROPORCIONALIDADE. VÍCIO SANÁVEL. ENTENDIMENTO **FIXADO** NOS ARTS. 99, CAPUT E 100 DO DECRETO **FEDERAL** N°. 6.514/08. PARECER **FAVORÁVEL** À CONVALIDAÇÃO DO AI.

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar a infração ambiental consistente em: armazenar 0,7 St de lenha, bem como ausência de cadastro de consumidor de matéria -prima de origem florestal no município de Sobral/CE com fundamento nos arts. 11 e 13 da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, arts. 32 e 44 do Decreto Federal 3.179/99 (Revogado pelo Decreto Federal nº. 6.514/08), art. 16 da Instrução Normativa/SEMACE nº. 02/2000 e art. 10 da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, lavrando-se o Auto de Infração nº 351/2008-GS/PJ, cujo valor da multa foi estabelecido em R\$ 14.550,43 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

Foi elaborado o Relatório Técnico nº. 1522/2007 (fls. 06-08), no qual consta que no, momento da inspeção técnica, foi verificado o armazenamento de aproximadamente 0,7 St de







lenha sem a devida documentação (ATMPF, DOFCE, ou outro documento comprobatório), bem como que a empresa autuada não havia solicitado o registro junto ao Cadastro Estadual de Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal (CECMPOF). Na ocasião, a equipe fiscalizadora, em conversa com os Srs. Maurício Carlos Lupifieri e Hélio Pagliari Lupifieri, sócios proprietários da empresa autuada, lograram as seguintes informações: a empresa possui 18 funcionários, faturamento bruto anual de R\$ 3.172.000,00, quanto ao porte é médio, a atividade desenvolvida é classificada como potencial poluidor degradador de nível alto de acordo com a Resolução COEMA nº. 08/2004.

Às fls. 09-10 repousa o Termo de Audiência nº. 164/2007- COFLO/NUCEF em que a autuada comprometeu-se a promover a reposição florestal, a solicitar o registro no cadastro de consumidores de matéria-prima de origem florestal e a requerer mensalmente junto à esta Superintendência as autorizações pertinentes ao transporte da matéria-prima de origem florestal.

Entretanto, o referido Termo não foi cumprido pela autuada, conforme demonstra o documento acostado às fls. 11.

Às fls. 14, anexou-se o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Receita Federal da pessoa jurídica autuada.

Foi promovida noticia criminis ao Ministério Público (fls. 19-23).

Ciente da autuação (conforme aviso de recebimento anexado às fls. 27), a Interessada não ofereceu defesa administrativa.

Foi feita a notificação de débito (Notificação nº. 026/2010-PROJU) determinando que a autuada efetuasse o pagamento da multa imposta no AI nº. 351/08-GS/PJ. (fls. 35).

Posteriormente o setor da EQTEC/DIFIS encaminhou este processo, em atendimento ao Despacho presente às fls. 46 do Procurador Autárquico Paulo Henrique Carneiro, para que esta Procuradoria Jurídica se manifestasse acerca de possível erro concernente ao cálculo da multa, vez que seu valor mostra-se exorbitante ensejando a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

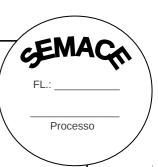
É o breve relatório.

Segue a manifestação.

O presente parecer tem por escopo a análise de vício suscitado pela Procuradoria Jurídica, qual seja, erro no cálculo da multa decorrente do Auto de Infração nº 351/2008-







GS/PJ.

Adentrando no exame do auto de infração aludido, importante transcrever os dispositivos legais que embasaram o cálculo do valor da multa, a saber, arts. 32 e 44 do Decreto Federal nº 3.179/99:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estério, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

(grifamos)

Através de cálculo aritmético simples, verificamos que a multa foi erroneamente estabelecida, senão vejamos: a autuada mantinha em depósito irregularmente 0,7 st (zero vírgula sete) estéreos de lenha, temos que: 0,7 st x R\$ 100,00 = **R\$ 70,00** (setenta reais). O valor mínimo a ser cobrado da autuada referente à falta de licença é de **R\$ 500,00** (quinhentos reais). Portanto, o valor mínimo a ser aplicado para a multa é R\$ 570,00 (Quinhentos e setenta reais), o qual corresponde ao resultado da soma R\$ 70,00+R\$ 500,00.

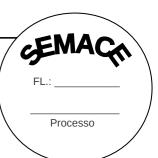
Diante disso, impende concluir que houve equívoco relativamente ao valor da multa, uma vez que deveria ter sido determinado o valor de <u>R\$ 570,00</u> (Quinhentos e setenta reais) e não o montante de <u>R\$ 14.550,43</u> (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

Vale ressaltar que, ao se estabelecer a multa, é mister atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de maneira a evitar penalidade excessiva, compelindo o administrado ao pagamento de um valor demasiado que não corresponde ao ilícito ambiental efetivamente constatado.

Acerca do Princípio da Razoabilidade ensina a administrativista Fernanda







Marinela: "Tal princípio proíbe a atuação do administrador de forma despropositada ou tresloucada, quando, com desculpa de cumprir a lei, age de forma arbitrária e sem qualquer bom senso. Trata-se do princípio da proibição de excessos." ¹

Destarte, aplicando o citado ensinamento ao caso em lume, verifica-se que o princípio da razoabilidade foi contundentemente ferido, pois, nos autos, não restou demostrado quais critérios foram adotados pela autoridade competente para aplicar-se uma multa exorbitante, configurando ato arbitrário por destoar dos limites legais.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, este visa à adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. No caso, ante à constatação da prática de ato ilícito, foi aplicada sanção prevista no ordenamento jurídico prevista para reprimi-lo, porém de forma imoderada. A medida aplicada foi superior ao que era necessário.

Saliente-se ainda que não se vislumbrou razões para se estabelecer uma multa exagerada. Os autos não demonstram que a autuada embaraçou a fiscalização, pelo contrário, os sócios proprietários forneceram voluntariamente todas as informações referentes à pessoa jurídica infratora, conforme declaração da própria equipe fiscalizadora no momento da inspeção. (fls. 06-07). Outrossim, não se constatou agravante que pudesse acrescer o valor da multa.

Face ao entendimento até aqui delineado, infere-se que não há motivo para fixar multa nesse montante, qual seja, R\$ 14.550,50, até porque como explanado outrora, o cálculo efetuado para fixar o valor da multa não foi feito corretamente.

Forçoso concluir, desse modo, pela caracterização de vício quanto ao valor da multa inserido no AI em foco. Resta-nos definir, então, se tal mácula constitui defeito sanável, passível de convalidação, ou insanável, que torna o AI nulo de pleno direito. É o que faremos a seguir.

Importante o esclarecimento acerca da natureza do vício, pois se insanável, não será possível de convalidação, restando a declaração de nulidade do auto. Por outro lado, caso sanável, existe a possibilidade de convalidação. Acerca do assunto ensina o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello²:

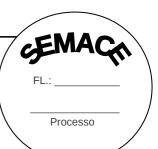
A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.



¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.





Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.

No mesmo sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que "convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado"³.

Verifica-se pelo teor dos ensinamentos supra que a convalidação é um ato que tem como escopo salvar os atos já praticados. É um instituto que prestigia o princípio da segurança jurídica, pois propicia a estabilidade das relações constituídas. Essa configuração tem razão de ser, haja vista que os atos administrativos têm ampla repercussão, atingindo inúmeros sujeitos. E por interferir com a ordem e estabilidade das relações sociais é que a convalidação goza posição de destaque no Direito Administrativo.

Salienta-se que a convalidação não vai de encontro com o princípio da legalidade, antes atende a seu espírito, pois é uma medida que busca a tranquilização das relações que não comprometem o interesse público, mesmo amparadas em ato inválido. Utilizando as palavras de de Celso Antônio "a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida"⁴.

O erro apontado no auto de infração em apreço refere-se ao cálculo do valor da multa. Antes de afirmar qual tipo de vício se verificou, importante observar o que disciplina a legislação. Assim é que, segundo o disposto no art. 100, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/08, para que o vício possa ser considerado como sanável não pode a sua correção acarretar alteração no fato descrito na infração, como podemos ver:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

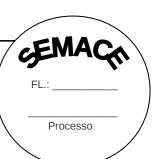
Percebe-se que a correção do valor da multa em nada afetará o fato descrito no



³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ Ibidem, p. 458.





auto de infração do que podemos concluir tratar-se de vício sanável, portanto passível de convalidação, cabendo à autoridade julgadora, exercida, *in casu*, pelo Diretor da DIFIS, convalidar o vício, por meio de despacho saneador, conforme aplicação do disposto no art. 99 do Decreto Federal nº 6.514/08, anteriormente transcrito.

Em arremate final, face aos argumentos supra delineados, impende tecer a seguinte conclusão: O erro quanto ao cálculo da multa é vício sanável, vez que sua correção não resultará em modificação da descrição do fato, consoante entendimento fixado nos arts. 99, *caput*, e 100, § 1º do Decreto Federal nº. 6.514/08.

Ante todo o exposto e diante da consulta formulada, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido de que o vício decorrente do erro do cálculo do valor da multa decorrente do Auto de Infração nº 351/2008-GS/PJ é sanável, posto que sua correção não implica em alteração no fato descrito no auto de infração, possível portanto a sua convalidação pela autoridade julgadora, corrigindo o vício apontado.

Sendo este o posicionamento.

Fortaleza, 29 de agosto de 2012.

Suelen da Silva Saraiva Estagiária/PROJU

Manuela Esmeraldo Garcia Procuradora Autárquica/SEMACE

Roberta Ferreira Lopes Procuradora Autárquica/SEMACE

Luciana Barreira de Vasconcelos Procuradora Autárquica/SEMACE

Com o escopo de consolidar a tese jurídica delineada no Parecer Jurídico nº 654/2012-PROJU, nos termos do art. 71, parágrafo único, da IN nº 02/2010 – SEMACE, subscrevo-o.

David Aguiar Araújo Procurador Jurídico/SEMACE

Exarado o parecer supra, encaminhamos o feito à DIFIS para que seja dada continuidade ao procedimento de estilo, conforme solicitado no despacho de fls. 46.

